



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.329.217 - GO (2010/0127347-5)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : **SEMENTES SELECTA S/A**
ADVOGADOS : **HERMES MARCELO HUCK**
LUIZ FELIPE PEREIRA GOMES LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : **ING BANK NV FILIAL CURAÇÃO E OUTRO**
ADVOGADO : **WALDEMAR DECCACHE E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRADO REGIMENTAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OFENSA AO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - SEGUNDOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS - EFEITO PROCRASTINATÓRIO CONCRETO - INCIDÊNCIA DA MULTA APLICADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM - MÉRITO - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - AUSÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

I. A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

II. Tratando-se de segundos Embargos de Declaração improvidos, de rigor, ressaltando-se a procrastinação concreta e objetiva resultante, a incidência da multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, não merecendo o Aresto hostilizado, no ponto, qualquer reparo.

III. O acolhimento das alegações da agravante não dispensa o reexame de prova. Rever a conclusão a que chegou o Tribunal *a quo* demandaria a incursão no conjunto probatório para concluir-se da forma requerida pelo Recorrente. Incide nesse ponto a Súmula 7/STJ.

IV. Não houve demonstração de dissídio jurisprudencial, diante da falta do exigido cotejo analítico entre os julgados mencionados, bem como pela ausência de similitude fática, de maneira que inviável o inconformismo apontado pela alínea “c” do permissivo constitucional.

IV. O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Nancy Andrichi e Massami Uyeda (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de março de 2011(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.329.217 - GO (2010/0127347-5)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : SEMENTES SELECTA S/A
ADVOGADOS : HERMES MARCELO HUCK
LUIZ FELIPE PEREIRA GOMES LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ING BANK NV FILIAL CURAÇÃO E OUTRO
ADVOGADO : WALDEMAR DECCACHE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

1.- SEMENTES SELECTA S/A interpõe agravo interno contra decisão que negou provimento ao Agravo de Instrumento.

2.- Pede a reforma da decisão hostilizada, sob a alegação de, *"no caso concreto, a análise da suspensão da exigibilidade do crédito não demanda a incursão sobre os fatos e provas, nem tampouco a interpretação de cláusula contratual."* (e-STJ Fls. 311).

Conclui que deve ser reconhecida a ofensa ao art. 535, II, e 538, parágrafo único, do CPC.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.329.217 - GO (2010/0127347-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

3.- A irresignação não merece prosperar.

4.- A decisão agravada, ao negar provimento ao Agravo de Instrumento, assim o fez pelos seguintes fundamentos (e-STJ Fls. 660/662):

"6.- Extraí-se dos autos que, na origem, ING BANK NV FILIAL CURAÇÃO E OUTRO interpuseram Agravo de Instrumento contra SEMENTES SELECTA S/A, insurgindo-se contra decisão proferida nos autos da Recuperação Judicial que julgou procedente o pedido por esta última formulado, concedendo-lhe a recuperação judicial.

O Tribunal de origem, mantendo a decisão agravada, por unanimidade, negou provimento ao Agravo de Instrumento, acórdão contra o qual SEMENTES SELECTA S/A interpuseram Embargos de Declaração requerendo o prequestionamento explícitos de dispositivos legais que entende violados, ao argumento de que houve contradição, pois deu-se a entender que o credor não estaria impedido de exigir o cumprimento de suas obrigações de terceiros garantidores por estes não estarem sujeitos aos efeitos da recuperação. Os Embargos de Declaração foram rejeitados, tendo sido aplicada multa nos segundos ante o efeito procrastinatório.

Irresignada, a ora Agravante interpôs Recurso Especial que não foi admitido na origem, decisão contra a qual foi interposto Agravo de Instrumento, cujos pontos passam-se a analisar:

7.- Ofensa ao art. 535, II, do CPC:

Observe-se, de início, que não se viabiliza o especial pela indicada violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil. É que, embora rejeitados os embargos de declaração, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

8.- Ofensa ao art. 538, parágrafo único, do CPC:

Cumprе ressaltar que a interposição de segundos Embargos de Declaração significa providência processual de grande risco para a embargante, dada a evidente e objetiva procrastinação dele resultante, de forma que a parte, quando os interpõe, deve estar muito segura da existência efetiva de defeitos essenciais no Acórdão embargado – sob pena de sofrer as consequências da procrastinação, entre as quais o recebimento de multa pelo fato objetivo do retardamento do desfecho do processo, provocado pelo fato do processamento dos Embargos e da complexização do exame exigido para o deslinde do caso.

*A rigor, para serem acolhidos, segundos Embargos de Declaração devem apontar defeito no julgamento de gravidade semelhante ao erro material. Têm de ser claros, precisos, firmes na demonstração do defeito jurisdicional alegado, de modo a patentear erro constatável *ictu oculi* – de imediato, o que não se verifica no caso em análise.*

Tratando-se, pois, de segundos Embargos de Declaração improvidos, de rigor, ressaltando-se a procrastinação concreta e objetiva resultante, a incidência da multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, não merecendo o Aresto hostilizado, no ponto, qualquer reparo.

9) Ofensa ao arts. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil; e 6º, §§ 2º, 4º e 5º, da Lei n. 11.101/05:

A matéria tratada nos dispositivos legais acima não foi objeto de debate no Acórdão recorrido e no Acórdão dos Embargos de Declaração, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento viabilizador do recurso especial.

É de salientar que não basta à parte discorrer sobre os dispositivos legais que entende afrontados. Não examinada pela instância ordinária a matéria objeto do especial, nem mesmo em julgamento de Embargos de Declaração, não há como ter sido julgada a questão pelo Tribunal local, de modo, desatendido, portanto, o requisito do prequestionamento, nos termos da Súmula 211 desta Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

10.- Ofensa aos arts. 35, 47, 49, § 2º, 50, § 1º, 58 e 61, § 2º, da Lei n. 11.101/05:

Os argumentos utilizados para fundamentar a pretensa violação legal somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o reexame das provas, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa da estampada no Acórdão recorrido, reavaliar o conjunto probatório.

Dessa forma, a convicção a que chegou o Acórdão decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz da Súmula 7 desta Corte.

11.- Pelo exposto, com apoio no art. 34, VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento."

5.- A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, que está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

6.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0127347-5

AgRg no
Ag 1.329.217 / GO

Números Origem: 200805020904 201092616403 5110637 696264 696264180

EM MESA

JULGADO: 22/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SEMENTES SELECTA S/A
ADVOGADOS : HERMES MARCELO HUCK
LUIZ FELIPE PEREIRA GOMES LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ING BANK NV FILIAL CURAÇÃO E OUTRO
ADVOGADO : WALDEMAR DECCACHE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SEMENTES SELECTA S/A
ADVOGADOS : HERMES MARCELO HUCK
LUIZ FELIPE PEREIRA GOMES LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ING BANK NV FILIAL CURAÇÃO E OUTRO
ADVOGADO : WALDEMAR DECCACHE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Nancy Andriighi e Massami Uyeda (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.